

PROCESSO Nº: 0802779-09.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO  
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VALDISON DOS SANTOS ALENCAR  
ADVOGADO: TIAGO FRANÇA ANFRIZIO (e outros)  
INVENTARIANTE: FRANCISCA GABRIELA FEIJAO ALENCAR  
ADVOGADO: ANA KATIA BARBOSA TORRES (e outro)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª  
TURMA

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará que condenou a CAIXA: "1) na obrigação de promover a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento nº 1886-1-0004.205-1. 2) na obrigação de restituir o quantum referente às prestações recolhidas a partir da data do óbito do ex-mutuário Antônio Valdson dos Santos Alencar, ocorrido em 23/03/2011".

Em suas razões, o apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, bem como a legitimidade passiva da Sul América. Sustenta, ainda, a prescrição do direito reclamado pelos promoventes, tendo em vista que o pedido de cobertura securitária foi negado em 01 de fevereiro de 2012 e somente em 14 de outubro de 2013 o autor propôs a presente ação.

No mérito, aduz a força vinculante das obrigações contratualmente avençadas, posto que a negativa de cobertura securitária foi baseada em cláusula de instrumento contratual válido. Defende, ainda, a não aplicabilidade do CDC em contratos com incidência do FCVS.

Com contrarrazões do autor, subiram os autos, os quais me vieram conclusos.

Determinei sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0802779-09.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO  
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VALDISON DOS SANTOS ALENCAR  
ADVOGADO: TIAGO FRANÇA ANFRIZIO (e outros)  
INVENTARIANTE: FRANCISCA GABRIELA FEIJAO ALENCAR  
ADVOGADO: ANA KATIA BARBOSA TORRES (e outro)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª  
TURMA

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Egrégia Turma

Faz-se necessário analisar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa. A instituição financeira sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que a negativa de cobertura deu-se pela

Sul América e não pela Caixa. Penso que não merece prosperar tal tese.

É que com a transferência dos direitos e obrigações do seguro habitacional, a Caixa passou a ser parte legítima nas ações em que se pleiteia cobertura securitária nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo, ainda, a responsável pela cobrança do prêmio de seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora, também por dar quitação ao financiamento, além de responder pelos pagamentos recebidos depois de ocorrido o sinistro.

Nesse mesmo diapasão segue o posicionamento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MORTE DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

**1. A CAIXA tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto, na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é a responsável pela cobrança do prêmio de seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora, também por dar quitação ao financiamento, além de responder pelos pagamentos recebidos depois de ocorrido o sinistro.**

2. A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição.

**3. Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que o artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil, regula a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora.**

[...]

12. Reconhecido o direito à liberação da cobertura securitária diante da morte do mutuário, cuja participação na composição de renda foi no percentual de cem por cento, o contrato deve ser extinto pela quitação integral e os encargos pagos indevidamente após o sinistro devolvidos à autora.

Apelação da CAIXA não provida.

(PROCESSO: 200681000105427, AC471423/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/2011 - Página 46"

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

**1. A Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se**

**pleiteia a cobertura securitária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação-SFH.**

2. *Impor ao consumidor um prazo trienal do qual não foi informado é ilícito, porque constitui contratação sem informação, nos termos do artigo 51, inciso, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Seguro habitacional em que se estipulou a cobertura para o evento morte ensejando o reconhecimento, a partir do óbito, do direito à quitação integral do saldo remanescente.*

4. *Parcelas em aberto antes da morte do mutuário devem ser repassadas aos sucessores. Apelação provida em parte.*

*(PROCESSO: 200982000065081, AC539954/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCAÇÃO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/07/2013 - Página 143)"*

De mesmo modo não merece guarida a preliminar prescricional arguida pela Caixa. A apelante sustenta que o direito reclamado pelos autores se encontra prejudicado pela prescrição, isto porque o prazo para pleitear em juízo a cobertura securitária seria anual, nos termos do Art. 206, Parágrafo 1º, do Código Civil.

Entretanto, é consolidado na jurisprudência pátria que a prescrição de um ano estabelecida pelo Art. 206, Parágrafo 1º, II, do CC é aplicável apenas nas relações entre a Caixa e a empresa seguradora, de modo que ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no supracitado artigo.

Segue o entendimento desta Primeira Turma acerca da matéria, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CEGUEIRA. POSSIBILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS A PARTIR DO SINISTRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. *Apelações interpostas pela CEF, pelos autores e pela Caixa Seguradora S/A contra sentença de parcial procedência do pedido, nos termos da qual: a) foi deferida, em favor dos autores, a tutela antecipada, determinando-se à CEF que se abstenha de cobrar parcelas do mútuo habitacional firmado pelo SFH, bem como de adotar qualquer medida restritiva do crédito dos autores, com base na dívida referente ao contrato em discussão (devendo a ré desfazer atos eventualmente já adotados nessa direção); b) a Caixa Seguradora S/A foi condenada a liberar a indenização securitária em favor da CEF e a CEF foi condenada a aplicar tais valores na quitação do financiamento habitacional, liquidando-o e procedendo-se à baixa da hipoteca; c) a CEF foi condenada na restituição dos valores pagos pelos autores, devidamente atualizados e com aplicação de juros de mora, após a declaração de invalidez permanente do autor, em 23.04.2007.*

2. *A CEF, juntamente com a companhia seguradora, tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o pedido de efetivação de quitação do financiamento imobiliário,*

subscrito sob a égide do SFH, e de liberação do ônus hipotecário correlato, providências que são de incumbência da CEF, que também é estipulante, intermediária do processamento do seguro e destinatária desse. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada.

**3. "Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador" (TRF5, 3T, AC 436430, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 01.10.2009). "Consoante entendimento jurisprudencial, ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916, nem a do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, que regulamenta a prescrição no tocante à ação do segurado (empresa estipulante) contra o segurador. 'A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário' (TRF1, 5a Turma, AC 200535000129800, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 07.04.2008)./Ainda que assim não fosse, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda em que se pleiteia, em vista de contrato de mútuo habitacional pelo SFH, a cobertura securitária por motivo de invalidez, apenas poderia ser a data em que o mutuário fosse comunicado pela seguradora da negativa de liquidação fundada no sinistro informado. Exegese possível do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002. 'A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide) . Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses' (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006)" (TRF5, 1T, AC 440409, Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva, j. em 11.09.2008). Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada.**

[...]

10. Considerada a inequívoca invalidez do autor que o incapacitou definitivamente, acertado o deferimento da tutela antecipada que suspendeu atos coercitivos de cobrança das prestações após o sinistro, não admitindo também qualquer medida restritiva com base na dívida do contrato.

11. Apelações desprovidas.

(PROCESSO: 200881000144673, AC521587/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/04/2012 - Página 113)

No mérito, aduz a força vinculante das obrigações contratualmente avençadas, posto que a negativa de cobertura securitária foi baseada em cláusula de instrumento contratual válido.

A instituição financeira aduz que a Cláusula Sexta das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento qualificava como Risco Excluído em seu item 6.1.1:

"A morte do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou

*doença adquirida antes da assinatura do instrumento contratual de empréstimo, financiamento/ parcelamento ou promessa de financiamento que venha causar o óbito do segurado nos 12(doze) primeiros meses de vigência daquele instrumento".*

Sendo assim, uma vez que o falecimento do mutuário ocorreu 11 (onze) meses após a assinatura da renegociação, o espólio não teria direito a cobertura securitária. Ao analisar o conjunto probatório contido nos autos, penso que não merece prosperar a tese sustentada pela ora apelante.

O Contrato de financiamento habitacional foi firmado pelo falecido mutuário em julho de 1993, ocorrendo, em 23/04/2010, à renegociação do débito junto a Caixa. O mutuário veio a falecer em 23/03/2011, ocorre que a cobertura securitária foi negada com base o subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta das "Condições Particulares da Apólice Habitacional", que nega cobertura securitária quando a morte do segurado resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da assinatura do instrumento contratual, que venha causar a morte do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência daquele instrumento contratual.

Entretanto, ao analisar o contrato originário, não é possível observar nas cláusulas que tratam da obrigatoriedade da contratação de seguro, da condição estabelecida para cobertura securitária em face de invalidez permanente, do valor da indenização e da comunicação do sinistro, a imposição de carência para cobertura securitária em face de óbito.

Nesse sentido, a inclusão de carência para cobertura em face de óbito do mutuário em contrato de Renegociação da Dívida se mostra excessivamente onerosa para o particular, tendo em vista que no contrato originário, o qual já detinha cobertura securitária, não consta tal condição.

Ora, a "Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional", por força da Cláusula Décima Oitava, ratificou as cláusulas do contrato original, de modo que a carência de 12 (doze) meses para cobertura por óbito naquela oportunidade adicionada, não pode onerar excessivamente o mutuário, haja vista previsão do direito no contrato originário. A onerosidade excessiva da supracitada cláusula é motivo de decretação de sua nulidade.

É válido destacar que ainda que se considere a validade da referida cláusula, o termo inicial para contagem do prazo de carência é a assinatura do contrato original, haja vista que, nos termos da cláusula décima oitava, o contrato de renegociação ratificou as cláusulas do contrato original, sendo, assim, aditivo do contrato de financiamento outrora firmado, como bem ressaltou o juiz *a quo*:

*"considerando o contrato de renegociação do saldo devedor em questão como aditivo do contato originário, conforme se vê pelo disposto na cláusula décima oitava do referido contrato, deve-se considerar o prazo de carência de 12 meses, para fins de cobertura securitária no caso do evento morte do mutuário, a partir da data da vigência do contrato originário, uma vez que o disposto no parágrafo segundo da cláusula décima primeira do Aditivo veio apenas suprir omissão não prevista na cláusula vigésima segunda do contrato originário."*

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0802779-09.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO**

**APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VALDISON DOS SANTOS ALENCAR**

**ADVOGADO: TIAGO FRANÇA ANFRIZIO (e outros)**

**INVENTARIANTE: FRANCISCA GABRIELA FEIJAO ALENCAR**

**ADVOGADO: ANA KATIA BARBOSA TORRES (e outro)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

**EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA ABUSIVÁ. TERMO INICIAL. CONTRATO ORIGINÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará que condenou a CAIXA: "1) *na obrigação de promover a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento nº 1886-1-0004.205-1.* 2) *na obrigação de restituir o quantum referente às prestações recolhidas a partir da data do óbito do ex-mutuário Antônio Valdson dos Santos Alencar, ocorrido em 23/03/2011*".

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se pleiteia cobertura securitária nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo, ainda, a responsável pela cobrança do prêmio de seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora, também por dar quitação ao financiamento, além de responder pelos pagamentos recebidos depois de ocorrido o sinistro. (TRF5, AC471423/CE/ TRF5, AC539954/PB)

3. A prescrição anual estabelecida pelo artigo 206, parágrafo 1º, II, do CC, é aplicável apenas nas relações entre a Caixa e a empresa seguradora, de modo que ao beneficiário do seguro habitacional não é aplicável a prescrição prevista no supracitado artigo. (TRF5, AC521587/CE)

4. A inclusão de carência para cobertura em face de óbito do mutuário em contrato de Renegociação da Dívida se mostra excessivamente onerosa para o particular, tendo em vista que no contrato originário, o qual detinha cobertura securitária, não consta tal condição.

5. Ainda que se considere a validade da referida cláusula, o termo inicial para contagem do prazo de carência é a assinatura do contrato original, haja vista que, nos termos da cláusula décima oitava, o contrato de renegociação ratificou as cláusulas do contrato original, sendo, assim, aditivo do contrato de financiamento outrora firmado.

6. Apelação improvida.

**PROCESSO Nº: 0802779-09.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO**

**APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**APELADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VALDISON DOS SANTOS ALENCAR**  
**ADVOGADO: TIAGO FRANÇA ANFRIZIO (e outros)**  
**INVENTARIANTE: FRANCISCA GABRIELA FEIJAO ALENCAR**  
**ADVOGADO: ANA KATIA BARBOSA TORRES (e outro)**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.